



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
4ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Proc. N.º 3090/19

Juízo de origem: 7ª Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, Palácio D. Ana Joaquina

Relator: Pedro Nazaré Pascoal

Data do acórdão: 5 de Janeiro de 2025

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Provimento parcial do recurso.

Resumo do Acórdão: O Tribunal Supremo manteve a condenação de 20 anos de prisão maior imposta ao arguido **AA** pela prática do crime de Roubo Concorrido com Homicídio (art. 433.º do Código Penal de 1886), ocorrido em 2016 no Cazenga. Ficou provado que o arguido disparou contra a vítima através da porta da residência, resultando em morte, e submeteu os familiares a agressões e roubo. A decisão considerou a alta periculosidade do agente, o dolo directo e a necessidade de prevenção geral face ao alarme social, validando a dosimetria da pena da primeira instância.

Texto integral

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 4ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na Sala 7ª Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, Palácio D. Ana Joaquina, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público a (fls. 87 e 88v) e pronunciado a (fls. 94 a 97), o Arguido **AA**, solteiro, electricista, de 21 anos de idade, nascido aos 17-02-1994, natural de Luanda,

filho de **FF** e de **EE**, residente antes de preso no Bairro do Cortume, Rua do Massangano, casa s/n, pela prática do crime de **Roubo Concorrido com Homicídio p.e p. pelo artigo 433.º do Código Penal**.

Realizado o Julgamento e respondido aos quesitos, conforme (fls. 148. A 151), foi por Acórdão de 22 de Maio de 2018, a Acção julgada procedente, porque provada sendo o arguido **AA** condenado na pena de 20 anos de prisão maior, Kz. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas) de taxas de Justiça Kz. 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso e Kz. 1.000.000,00 (Um Milhão de Kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima e aos ofendidos.

Desta Decisão, interpôs recurso o Digno Magistrado do Ministério Público, por Imperativo Legal nos termos dos artigos 647.º § 1 e 473.º § único, ambos do Código de Processo Penal, pelo que está isento de apresentar Alegações, nos termos do n.º 5 do art. 690.º do Código de Processo Civil.

Os Arguidos, ora recorrentes igualmente inconformados, interpuseram, o competente Recurso e apresentaram as suas Alegações a (fls. 505 a 509), tendo concluído como se transcreve:

(...) “Declarar a Decisão sob o recurso nula e sem nenhum efeito”.

“Deve ser absolvido o arguido”. (...)

Subidos os autos a esta Instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público, que emitiu o Douto Parecer que se transcreve:

“Acompanhamos o Acórdão Recorrido com excepção da indemnização que deve ser elevada para dois milhões de Kwanzas.”

II. OBJECTO DE RECURSO

No âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, ou seja, o Tribunal de Recurso deve conhecer apenas as questões levantadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões. Cfr. Germano Marque da Silva. “Curso de Processo Penal” Vol. II 2ª Edição 2000, pág. 335.

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do Recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é sabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

No caso o M.º P.º interpôs o Recurso por imperativo legal e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, nem conclusões (Ex vi do art.º 609.º do C.P. Civil), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Os Arguidos, igualmente inconformados, interpuseram o competente recurso e apresentaram as suas alegações a (fls. 505 a 509), tendo concluído como se transcreve:

(...) “Deve a Decisão sob Recurso ser nula e sem nenhum efeito”.

“Deve ser absolvido o arguido”. (...)

Assim, iremos conhecer da falta de fundamentação de facto e da medida da pena.

Discutida a causa, apurou-se o seguinte:

III. MATÉRIA DE FACTO

Na data dos factos, a vítima que em vida se chamou de **BB**, encontrava-se em sua casa no Bairro Curtume, na Rua Sétima Avenida, Município do Cazenga, a dormir em companhia da sua família. Por volta da 1 hora da madrugada, foi acordado pelo Réu e os seus comparsas que começaram a bater à porta da sua casa insistentemente, ordenando que abrisse, mas a vítima não cedeu e em forma de os afastar da residência respondeu utilizando a seguinte expressão “**Se vocês entrarem vou fazer tiro**”.

Diante da resposta da vítima, o réu que se encontrava munido de uma arma de fogo, disparou contra a porta da casa e atingiu a vítima na região Zigomática esquerda, tendo provocado morte, resultante do choque por ferimento perfurante na cabeça, conforme (fls. 27) dos autos.

Acto contínuo, o Réu e os seus comparsas, depois do disparo entraram na residência, por meio de arrombamento e subtraíram 3 (três) telemóveis, duas carteiras e Kz. 2.000,00 (Dois Mil Kwanzas).

O Réu e os seus comparsas postos no interior da residência, foram no encalce da ofendida **CC**, esposa da vítima que se escondera debaixo da cama e desferiram-lhe bofetadas na face e nas costas, levando-a para fora da residência.

Após as agressões a senhora **CC**, o réu e os seus comparsas dirigiram-se com a mesma, a casa da ofendida **DD**, a quem sob ameaças, exigiram valores monetários, mas que esta não tinha em sua posse, excepto um televisor plasma e uma botija de gás butano.

Estes desferiram contra as ofendidas nas costas com um objecto contundente e subtraíram destas Kz. 1000,00 (Mil Kwanzas).

O Réu não se encontrava encapuzado, conforme os demais, tendo sido visto pelo irmão da vítima que se encontrava no interior da casa.

O Réu foi detido no dia 23 de Agosto de 2016, pelas 12h, detenção efectuada pelos agentes de polícia afectos ao Comando de Divisão do Cazenga.

IV. APRECIÇÃO

Os factos foram bem recortados, porquanto, não restam dúvidas quanto a ilicitude dos factos que despoletam o presente recurso, bem como não restam dúvidas da autoria, pois ficou suficientemente provado a (fls. 26 a 36, 43, 44, 53, 61 a 73).

Os autos dão conta no quesito 1 a 19, que o arguido perpetrou a sua acção no dia 13 de Agosto de 2016, o Réu na companhia de 4 comparsas não identificados, dirigiram-se a residência da vítima nos autos.

Consta ainda do exame médico-legal (exame directo) que o infeliz sucumbiu em consequência de um choque Traumático devido ao ferimento perfurante na cabeça resultado de disparo de Projéctil de Arma de fogo. Ou seja, trata-se de uma morte violenta de etiologia médico-legal.

O Arguido agiu de forma deliberada, caracterizando o dolo directo, mesmo sabendo que o seu comportamento é reprovável diante da sociedade e punível pela Lei, só não confessou os factos supra porque tem ou teve intensão de causar dúvidas ao Tribunal “*a quo*”.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

O comportamento do arguido é subsumível ao crime de Roubo Concorrendo com o crime de Homicídio, previsto e punível pelo art.º 433.º do Código Penal de 1886.

O comportamento do arguido subsume-se ao tipo legal de Homicídio Qualificado em razão dos motivos vertidos nos termos da al. d) art.149.º do Código Penal Vigente.

V. MEDIDA DA PENA

Importa assim avaliar a qualificação jurídica feita pelo Tribunal “a quo”, aos factos praticados pelo arguido à luz do Código Penal de 1886.

O Tribunal “a quo” nos termos do artigo **433.º do Código Penal**, condenou o Arguido **AA**, na pena de 20 (Vinte) anos de prisão maior.

Examinando os autos, vislumbrou-se que o Tribunal “a quo” esteve bem na qualificação e na dosimetria, sendo o artigo 1433.º do Código Penal de 1886, consagra a pena de prisão abstracta que vai de 20 (Vinte) a 24 (Vinte Quatro) anos.

O crime praticado, já por si só, denota que o agente tem uma personalidade malformada e contrária aos valores morais e sociais, o que aumenta a censurabilidade da sua conduta, não confessa a prática dos factos o que demonstra não existir sentido crítico quanto à sua conduta. Não há arrependimento.

Ora, avaliação crítica do seu comportamento a humildade condição social e económica valem como atenuantes que este colectivo de juízes levará em consideração.

A decisão recorrida, menciona circunstâncias agravantes, previstas no artigo 34.º do Código Penal vigente à data dos factos, a 1ª (Premeditação – não procede), 5ª (ameaça -não procede), 7ª (pacto – procede), 10ª (ter sido crime cometido por duas ou mais pessoas), 11ª (ter sido crime cometido com surpresa), 12ª (arrombamento), 15ª (residência do ofendido), 19ª (noite), 28ª (armas), 31ª (ter resultado outro mal além do mal do crime – procede).

Em termos de prevenção geral, a severidade é reclamada, por se tratar de um crime gerador de um enorme alarme social e intranquilidade pública.

A prática de factos deste tipo, Homicídio e Subtracção de coisa alheia, tem normalmente motivo repugnante, objectivo civil, que causa repulsa à sociedade, sendo elevada a perigosidade do agente voltar a delinquir. É necessário que se tenha em consideração que a conduta do Réu provocou, pelo que, a prevenção especial tem aqui maior relevância.

Constitui, pois, expectativa legítima dos cidadãos, que os Tribunais garantam o integral respeito por estes direitos fundamentais e devolvam a merecida paz social.

Ponderados todos estes elementos, julga-se ser adequada a pena aplica pelo o Tribunal Recorrido, pelo que, somos de aplicar a pena concreta de 20 anos de prisão maior.

Em virtude de estar em vigor um novo Código Penal Angolano, aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, leva-nos no sentido de apuramento a lei que se mostra concretamente mais favorável ao arguido. Vejamos:

O crime de **Homicídio Qualificado em Razão dos Motivos**, vertidos nos termos da al. d) do art. 149.º do Código Penal vigente, consagra a moldura penal de 20 a 25 anos.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes da al. e) as condições pessoais de agente e a sua situação económica, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do Diploma supracitado.

Considerando as circunstâncias aludidas, e em obediência ao artigo 70.º do CP mormente a culpa do arguido, a exigência da prevenção, o grau de ilicitude do facto, o modo de execução, a gravidade das suas consequências, a intensidade do dolo, a conduta posterior ao facto, somos de aplicar ao arguido a pena de 22 (Vinte e Dois) anos de prisão.

Diante deste quadro, vislumbra-se claramente que o regime mais favorável ao arguido face aos dois Diplomas legais presentes é o Código Penal 1886, o qual deve ser aplicado em obediência ao disposto na 1ª parte do n.º 2 da Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro 2020.

VI. DECISÃO:

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara acordam:

Confirmar a Decisão recorrida, excepto a indemnização que vai fixada em Kz. 2.000.000,00 (Dois Milhões de Kwanzas) a favor da família da vítima mortal e 100.000,00 de Kz (Cem Mil Kwanzas), à dada ofendida.

Luanda, 5 de Janeiro de 2025.

Pedro Nazaré Pascoal - Relator

Norberto Sodrê Pascoal

João Pedro Kinkani Fuantoni